Registro: 2025.0000389136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071396-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2071396-32.2025.8.26.0000
COMARCA: BILAC
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA
VOTO N.º 55.250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida para que a ré forneça os dados de acesso à conta da autora – Ré que se insurge contra a parte da decisão em que é determinada a apresentação de informações sobre portas lógicas, em caso de IP da modalidade IPv4 – Dever de guarda e apresentação de tais informações – Precedentes do STJ – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização do dano moral, deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu, ora agravante, que restabeleça a conta do agravado e forneça os dados de registros de acesso, pena de multa diária.

Sustenta o agravante que trouxe aos autos relatório contendo os dados disponíveis da conta, atendendo ao comando judicial, não estando legalmente obrigado a armazenar dados de “portas lógicas”, nos casos de IPs na modalidade IPv4, de sorte que não há falar em aplicação de multa diária por descumprimento, pugnando, subsidiariamente, por sua redução. Alega que forneceu não somente os IPs na modalidade IPv4, que podem ser compartilhados, mas também na modalidade IPv6, que não podem ser compartilhados, suficiente para a identificação do falsário que invadiu a conta do agravado, de sorte que ele carece de interesse em

obter informações mais específicas (porta lógica). Argumenta que não tem controle sobre a atribuição de endereços de IP a usuários, compartilhamento de endereços de IPv4 ou acesso de “portas lógicas de origem”, de responsabilidade dos provedores de internet.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo porque não vislumbrei a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até o pronunciamento da Turma Julgadora.

O agravado ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao agravante que restabeleça a conta do agravado que teria sido invadida por “hackers” e forneça os registros de acesso, como endereços de IP de origem, com as respectivas portas lógicas, nos casos de acesso na modalidade IPv4, com datas, horários e respectivos fusos horários e IPV6, do período compreendido entre o dia anterior à invasão da conta (13.10.2024) e o dia imediatamente subsequente à sua recuperação.

Como relatado, insurge-se o agravante apenas contra a parte da decisão em que é determinada a apresentação das portas lógicas, em caso de acesso na modalidade IPv4.

Entretanto, sem razão.

Como explicado pelo agravante, porta lógica de origem é um mecanismo provisório destinado a abrigar a utilização de um mesmo IP por mais de um usuário, em conta o esgotamento do denominado IPv4 e enquanto se aguarda solução para a expansão da internet no Brasil.

Firmada essa premissa, evidente que a mera informação acerca do IP não é suficiente para a identificação do usuário, dada a possibilidade de compartilhamento.

É certo que o acesso à internet na modalidade IPv6, diferentemente da IPv4, é individual, não permitindo compartilhamento. Entretanto, pelo que se verifica da documentação de fls. 70/91, dos autos principais, juntada pelo agravante, os inúmeros acessos à conta do agravado, à exceção daquele do dia 14.10.2024, às 17h 51min (fl. 78, dos autos principais), foram feitos na modalidade IPv4.

A alegação do agravante, de que não tem controle sobre a atribuição das portas lógicas, até aqui não convence, pois, a par de sequer ter servido de argumento para a pretendida reforma da tutela de urgência em primeiro grau, não há prova nos autos a respeito. Além disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, tanto os provedores de aplicação, quanto os de conexão têm o dever de guarda e fornecimento de informações relacionadas à porta lógica de origem, de como são exemplos os arestos proferidos nos REsp n.º 2170872/SP, Min. Nancy Andrighi, j. 18.03.2025 e REsp. n.º 1784156/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.11.2019.

Por isso que não há falar, nesta oportunidade, em afastamento da multa diária arbitrada em R$ 500,00, limitada a R$ 30 dias, que nada tem de excessiva. Além do que, bastará que a agravante cumpra a decisão para que não seja condenada a tanto.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator